

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.116, DE 2005. (Apenso o PL n.º 6.129/05)

Dispõe sobre a anistia às sanções aplicadas a eleitores e membros de mesas receptoras que não justificaram ausência no Referendo do dia 23 de outubro de 2005.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, que concede anistia, impedindo sanções, aos eleitores e membros de mesas receptoras que não justificaram sua ausência no referendo do dia 23 de outubro de 2005.

Destaca o autor que não é rara no direito brasileiro a concessão de anistia de sanções aplicáveis com base na legislação eleitoral, a eleitores que não votam, e a membros de mesas receptoras que, muitas vezes em virtude de dificuldade e onerosidade de locomoção, não comparecem ao dever.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei n.º 6.129, de 2005, de autoria da ilustre Deputada Selma Schons, que igualmente, nos termos de sua ementa, “*anistia sanções aplicadas a eleitores e membros de mesas receptoras que não justificaram ausência no Referendo 2005*”.

Nos termos do artigo 32, IV, a, e e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito de ambas as proposições.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 21, inciso XVII, da Constituição Federal, compete à União conceder anistia, por meio de lei editada pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput* e inciso VIII). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inociorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

Importante é destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.303-3/DF, examinou e concluiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.996, de 14 de agosto de 2000, que concedeu anistia de forma ainda mais ampla do que o pretendido pelas presentes proposições.

Da mesma forma, no que se refere à juridicidade, os projetos de lei em exame não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

No que concerne à técnica legislativa e redacional, a segunda proposição necessita de emenda para ajustá-la ao que determina o art. 9.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, segundo o qual "*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*".

Por fim, no que concerne ao mérito dos projetos, somos favoráveis à sua aprovação, escolhendo o texto da primeira proposição, que não precisa sofrer alterações redacionais.

Com efeito, como ressaltou a Deputada Selma Schons em sua Justificação, no dia 23 de outubro de 2005, enquanto 22.042.825 eleitores

compareceram às urnas para dizer “Sim” ou “Não” à proposta de proibição da comercialização de armas de fogo e munição em nosso país, outros 26.666.791 não o fizeram, numa abstenção recorde de 21,85% (nas eleições, a abstenção costuma ficar em torno de 17%).

Embora o Referendo seja um exercício de cidadania e democracia direta a legitimar decisões tomadas pelos legisladores, este foi o primeiro realizado em nossa história recente e não conquistou a adesão do eleitorado, talvez até mesmo por ter-se realizado separadamente das eleições tradicionais.

O fato é que 22% dos eleitores brasileiros terão de pagar uma multa que poderá pesar enormemente nos bolsos dos trabalhadores, e os faltosos ainda terão que comparecer aos cartórios eleitorais com urgência, correndo grande risco de não participar das eleições de outubro de 2006.

O exemplo de outros anos recomenda, assim, a anistia, garantindo a um imenso contingente de brasileiros o direito de votar e escolher os seus representantes no âmbito estadual e federal no pleito de 2006.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos nº. 6.116 e 6.129, de 2005, este último com emenda, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 6.116/2005 e rejeição do Projeto de Lei nº. 6.129/2005, apensado.

Sala da Comissão, em 25 de Janeiro de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 6.129, DE 2005
(Da Sra. Selma Schons)**

Anistia sanções aplicadas a eleitores e membros de mesas receptoras que não justificaram ausência no Referendo 2005.

EMENDA

Suprime-se o artigo 3.º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de Janeiro de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator